



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

Projeto de Lei nº 34/2024

De 23 de maio de 2024.

DISPÕE SOBRE: “DESAFETAÇÃO DA ÁREA DE LAZER DE 9.536 m² CONSTANTE DA MATRÍCULA nº 21.778 DO CARTÓRIO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE ATIBAIA”.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ELE Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

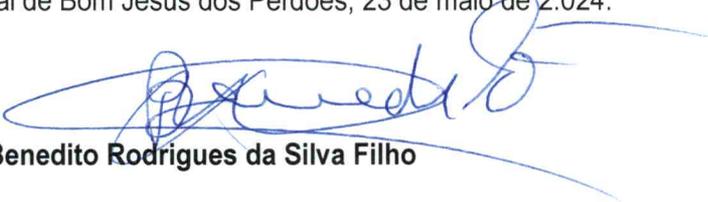
Art. 1º - Esta lei tem por objetivo desafetar área de lazer para a construção de unidade de saúde pública.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a desafetação da área de 9536 m² descrita como área de lazer na Matrícula nº 21.778 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia.

Art. 3º - A área desafetada será destinada à construção de um hospital municipal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, 23 de maio de 2024.


Benedito Rodrigues da Silva Filho

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Ilustres Vereadores.

O Município de Bom Jesus dos Perdões identifica como imprescindível a construção de uma nova unidade de saúde para atendimento da população.

O local a ser desapetado se mostra adequado pela sua localização geográfica perto dos bairros mais populosos do município, para a boa evolução do projeto da obra a ser realizada e pelo fluxo de trânsito.

Antecipando-se a eventuais discussões sobre a possibilidade ou não da desapetação de área de recreio ou lazer, insta pontuar que a Constituição Estadual em seu artigo 180, não apresenta qualquer proibição.

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

§1º - *As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)*

Assim, insta pontuar que as áreas de lazer não foram contempladas com a restrição.

Nesse sentido a jurisprudência do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Desafetação da área denominada como de lazer, situada em conjunto habitacional, dentre os bens de uso comum do povo - Alegação do que as áreas verdes ou institucionais, não podem ter sua destinação alterada, como prescreve o artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado – improcedência – Norma constitucional que não tem o alcance pretendido - Não pode o Estado impor ao Município qualquer limitação à sua competência para a ordenação do solo urbano competindo-lhe apenas traçar diretrizes, de caráter geral, nas hipóteses de microrregiões, quando venham a afetar mais de um Município - Disposição ademais que somente se aplica às áreas verdes e às institucionais, não alcançando outras, como as de lazer. (TJSP, Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62.460.0/2 - São Paulo)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Tremembé. Jardim Residencial Eldorado. Área verde institucional. LM nº 1.061/80: autorização de construção de ponte e passagem para acesso à escola ali construída. Pedido de desfazimento da rua e recomposição da área verde. 1. Área verde. O art. 3º do DL nº 58/37, vigente ao tempo do registro do loteamento, não vedou a alteração do uso das áreas institucionais. O art. 17 da LF nº 6.766/79 se aplica primordialmente ao loteador e, ainda que aplicável por extensão à administração, não veda pequenas alterações no uso do bem, desde que presente o interesse público. 2. Área verde. Alteração. Não havia óbice legal ou constitucional à autorização dada pela LM nº 1.061/80 para a construção de uma ponte e de uma passagem na área verde do loteamento, para acesso à escola então construída. A disposição mais rigorosa do inciso VII do art. 180 da Constituição do Estado não retroage; e a autorização foi indiretamente convalidada pela nova redação dada pela ECE nº 23/07, que referendou a instalação de equipamentos públicos nas áreas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000

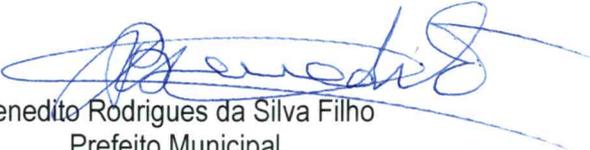
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005

institucionais, se consolidados até dezembro de 2004. Legalidade da autorização concedida pela lei local e pela abertura da rua. Ilegalidade, no entanto, da ampliação da autorização em prejuízo da área verde. 3. Área de preservação permanente. A feitura da ponte na área de preservação permanente do Córrego do Moinho não é objeto do processo. Necessidade de licenciamento ambiental, no entanto, a ser vista no momento oportuno. Improcedência. Apelação desprovida. (TJSP, Voto nº AC-8.371/12, Apelação nº 9110326-64.2006 Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

A dotação orçamentaria para a construção do estabelecimento de saúde pública será de transferência de capital.

Sem mais e contando com o discernimento que guarida essa Egrégia Casa Legislativa, esperamos a deliberação e aprovação desta importante propositura, reiterando protestos de estiva e respeito.

Bom Jesus dos Perdões, 23 de maio de 2024


Benedito Rodrigues da Silva Filho
Prefeito Municipal

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE ATIBAIA - SP

Livro n.º 2

Registro Geral

Matrícula n.º 21.778

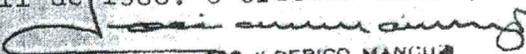
IMÓVEL: Um terreno dividido, sem benfeitorias, com a área de ... 93.975 m2. situado na Avenida Santos Dumont sem numero em Bom - Jesus dos Perdões, do distrito e municipio de Bom Jesus dos Perdões, desta comarca de Atibaia, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: " 193 m. pela frente com a referida Avenida Santos Dumont; 547 m. de um lado da frente aos fundos confrontando com Maria Aparecida Priolli; 511 m. do outro lado, também da frente aos fundos confrontando com Hamin Hassen Rachid e 182 m. nos fundos, fazendo frente para a Avenida Carlos Gomes. PROPRIETARIO: Paulo Octaviano de Oliveira Paula, brasileiro, despachante, separado judicialmente, RG 1000044 e CIC 328657838/04, residente à Rua Campo Largo 286, Jardim Floresta, nesta cidade. TITULO AQUIRISITIVO: Matr. ants. 7.411 e 16.692. Atibaia, 11. maio. 81 O Esc. Autº.

Escrivente Aut.º

R. 1-21.778 - Por mandado expedido em 07 de abril de 1988, nos autos de Regularização de Desmembramento nº 2/88, do Cartório da 2ª Vara Judicial e da Corregedoria Permanente desta comarca, do imóvel denominado "JARDIM SANTOS DUMONT", requerido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões nos termos dos itens 153 e segs., Cap. XX, das NSCGJ, é feito este registro para ficar constando que o imóvel desta matrícula, em sua totalidade, de propriedade de Paulo Octaviano de Oliveira Paula, consiste no plano de desmembramento com aquela denominação acima e é composto de 218 lotes que ocupam uma área de 56.569,10; pelas Ruas 1,2,3,4,5,6,7 e 8 ocupando a área de 27.869,90 ms2 e por dois sistemas de lazer no total de 9.536 ms2, estando os lotes matriculados sob nºs 49.408 a 49.625. Pela CETESB foi estabelecida a seguinte restrição urbanística: os compradores dos lotes serão responsáveis pela construção do conjunto fossa séptica e poço absorvente, dimensionados de acordo com a NB-41/63 da ABNT compromissados através de cláusula em contrato de compra e venda. Pelo Ministério da Aeronáutica foi estabelecido que, no resguardo da segurança aos procedimentos de tráfego aéreo, em futuras edificações e construções fixas ou móveis, temporárias ou permanentes que se efetuarem no loteamento, deverão ter suas alturas limitadas pelos Gabaritos do Plano Básico da Zona de Proteção do

PERSIO RUAS MARTINS FILHO
Escrivente Autorizado

Aérodromo de Atibaia, localizado neste município, de acordo com o estabelecido no Dec. 83399 de 3/5/79, publicado no D.J. da União de 4/5/79. Atibaia, 29 de abril de 1988. O Oficial Maior,


JOSE ILDERICO MANCU
Oficial Maior

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ATIBAIA - SP.
= CERTIDÃO =

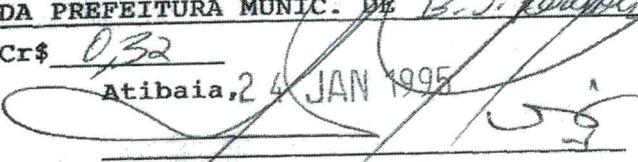
CERTIFICO E DOU FÉ, que esta cópia é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do artº 19 da Lei nº 6.015/73.

MATRICULA Nº 27.398 Livro 2 de Registro Geral
REGISTRO Nº _____ Lº 3 de Registro Auxiliar

REQUISIÇÃO DA PREFEITURA MUNIC. DE B. J. Cardoso

Ao Oficial Cr\$ 0,32

Atibaia, 24 JAN 1995


BERCIO RUAS MARTINS FILHO
escrevente autorizado